



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.014861/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** IVONE DE QUEIROZ REBOUÇAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.  
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO  
IMOBILIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos do artigo 50, inciso I do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos discutidos, o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento não entrarão no cômputo do rendimento bruto no caso de aluguéis de imóveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.657 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.014861/2008-67

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2005, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 19.105,01, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação de multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 8/12).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9 e 12, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\* 9.567,52, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.083,24.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento o inform. Em Dirf.	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF infom. Em Dirf.	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.217.369/001-74 – Baby Center Comércio de Utilidades Infantis Ltda						
027.604.298-06	40.900,00	36.810,00	4.090,00	2.463,05	2.463,05	0,00

### Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\* 10.409,05, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado

35.025.667/0001-23 – Colégio Deoclecio Ferro SC LTDA			
027.604.298-06	40.900,00	10.409,05	10.409,05

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação parcial de fls. 2/3 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 30/35, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE entendeu por julgá-la procedente em parte, uma vez que a turma entendeu por afastar a glosa relativa ao imposto de renda retido na fonte, do que resultou na manutenção do imposto apenas no montante de R\$ 1.124,75. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DOS VALORES DECLARADOS.

Resta procedente o lançamento de rendimentos omitidos pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, quando ele não comprova a incorreção dos dados informados em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora ou que houve deduções a serem consideradas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecido o valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando comprovada a sua retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 14/11/2012 (fls. 45) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 47/48, protocolado em 06/12/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano que a recorrente suscita, em síntese, que é fácil constatar que o valor de R\$ 4.090,00 representa 10% da taxa de administração destinada à *Cláudio Jereissati Imóveis Ltda* relativa aos aluguéis pagos pela *Baby Center Comércio de Utilidades Infantis Ltda*, no montante de R\$ 40.900,00, conforme se verifica do extrato do ano base de 2005 da administradora dos imóveis, devidamente assinado pelo seu sócio gerente Cláudio Jereissati, bem assim que (ii) o valor que não havia sido impugnado no montante de R\$ 423,08 foram pagos através de DARF.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário e, por via de consequência, que essa diferença seja cancelada.

Antes de adentrarmos na análise das alegações propriamente formuladas, impende destacar que a matéria que está em litígio diz respeito apenas à omissão dos rendimentos recebidos da *Baby Center Comércio de Utilidades Infantis Ltda*. É que tanto a autoridade julgadora de 1ª instância já havia afastado a glosa à compensação de imposto de renda retido na fonte, como, também, a ora recorrente não havia apresentado quaisquer questionamentos acerca da omissão de rendimentos recebidos pela *Camesa Indústria Têxtil Ltda*, de modo que essa matéria foi considerada não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Passando à análise das alegações meritórias tais quais formuladas, registre-se, de plano, que, quando da apresentação da Impugnação de fls. 2/, a ora recorrente juntou aos autos o documento denominado *Sistema de Controle e Administração de Imóveis – Claudio Jereissati Imóveis Ltda* (fls. 4/6) demonstrando as receitas de todos os imóveis de propriedade da recorrente que no ano-calendário de 2005 foram administrados pela referida Imobiliária, sendo que, no entendimento da autoridade julgadora de piso, tal documento foi considerado inválido para fins de comprovação em razão não constar qualquer assinatura do responsável pela pessoa jurídica.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente entendeu por bem colacionar aos autos o referido extrato das receitas dos aluguéis cujos imóveis eram administrados pela *Claudio Jereissati Imóveis Ltda*, devidamente assinado pelo seu sócio gerente Claudio Jereissati (fls. 49/51).

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

**“Decreto n.º 70.235/72**

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação do referido documento devidamente assinado se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da referida prova documental. Por essas razões, entendo que o referido documento precisa ser, de fato, analisado no intuito de se buscar se as alegações formuladas pela recorrente, em sede recursal, correspondem à realidade dos fatos.

Nesse contexto, note-se, de plano, que, nos termos do artigo 49, incisos I e II do Decreto nº 3.000/99, o qual se encontrava vigente à época da autuação aqui discutida<sup>1</sup>, os rendimentos dos aluguéis de imóveis deveriam ser declarados como rendimentos tributáveis, sendo que o artigo 50, inciso I do referido Decreto também dispunha que alguns valores incidentes sobre o bem que produzir o rendimento não entrariam no cômputo do rendimento bruto. Confira-se:

**“Decreto nº 3.000/99**

**Seção III - Rendimentos de Aluguel e *Royalty***

**Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis**

**Art. 50.** Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

**I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;**

**II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;**

**III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;**

**IV - as despesas de condomínio.” (grifei).**

Pois bem. A partir da análise do Demonstrativo de Receitas emitido pela *Claudio Jereissati Imóveis Ltda* (fls. 49/51), observa-se que os aluguéis pagos pela *Baby Center Comércio de Utilidades Infantis Ltda* no ano-calendário de 2005 totalizaram o montante de R\$ 40.900,00, bem assim que os valores ali informados a título de comissões totalizaram a quantia de R\$ 4.526,08, ou seja, em montante superior àquele que foi informado pela própria recorrente a título de taxa de administração imobiliária repassada à *Claudio Jereissati Imóveis Ltda*.

Com base em tais fundamentos, entendo que os rendimentos supostamente omitidos a título de aluguéis recebidos da *Baby Center Comércio de Utilidades Infantis Ltda*, no

<sup>1</sup> Confira-se que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172/66, “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

montante de R\$ 4.090,00, correspondem, realmente, às taxas de administração imobiliária repassadas à *Claudio Jereissati Imóveis Ltda* e, por isso mesmo, não compõe o rendimento bruto do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 50, inciso I do Decreto n.º 3.000/99.

Por essas razões, entendo por acolher das alegações suscitadas pela recorrente e por dar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega